

fiscal proposta em 25/09/2003. Interrupção da prescrição que se verifica com a citação válida. Interpretação do artigo 8º, § 2º da Lei 6.830/80 em harmonia com o artigo 174, inciso I do CTN, com a redação vigente à época da propositura da ação. Autos que permaneceram em Cartório por mais de dez anos sem que houvesse despacho inicial. Inexistência de prescrição intercorrente, pois não houve inércia processual que pudesse ser imputada à Fazenda Pública, devendo ser aplicado entendimento consagrado na Súmula nº 106 do STJ. Precedentes do TJRJ. Prescrição que, no entanto, já se verificara quanto aos exercícios de 1997 e 1998, quando da distribuição da ação. Sentença que deve ser anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal quanto aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. Provimento parcial da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

099. APELAÇÃO 0024250-94.2016.8.19.0208 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0024250-94.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00652133 - APELANTE: BANCO BRADESCARD S A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 APELADO: EDINA MARIA FERNANDES SANTANA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de conhecimento objetivando a Autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois diz não ter celebrado contrato com a Editora para assinatura de revista, e a devolução em dobro dos valores lançados, a partir de maio/2015, em seu cartão de crédito, além de indenização por dano moral. Ação proposta em face da editora e da instituição financeira que administra o cartão de crédito. Tutela antecipada deferida para determinar que os Réus cancelassem as cobranças mensais de R\$ 29,90 nas faturas do cartão de crédito, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00, por descumprimento. Sentença que julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada e declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a Editora a devolver todos os valores cobrados e pagos indevidamente, bem como os Réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por dano moral, além dos ônus da sucumbência. Apelação da administradora do cartão de crédito, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da Asserção. Instituição financeira que tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como causa de pedir a cobrança indevida no cartão de crédito por ela administrado, ainda que o lançamento incorreto tenha sido decorrente de ato praticado pela Editora. Ilegitimidade passiva corretamente rejeitada na decisão saneadora. Réus que se associaram para realização da venda de produto, ambos integrando a cadeia de fornecimento de produto e serviços, devendo, assim, assumir a responsabilidade solidária pelos danos causados à Autora. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

100. APELAÇÃO 0025121-95.2014.8.19.0014 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0025121-95.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00623108 - APELANTE: BELLA MIRA ACEVEDO ASTROZA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MRV MRL XXXVI INCORPORAÇÕES SPE LTDA ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de conhecimento objetivando a Autora a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com garantia fiduciária, celebrado com a incorporadora e a instituição bancária, cujas prestações, por problemas pessoais, não pode mais pagar, com pedidos cumulados de que os Réus se abstenham de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes, de declaração de abusividade da cláusula contratual, prevendo a retenção do valor pago, e a sua condenação à devolução dos valores pagos para aquisição do imóvel e a título de corretagem, além de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 38.876,27. Sentença de improcedência. Entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1300418/SC), no sentido de que, nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, no caso de desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, por iniciativa do promissário comprador, quando ele não possuir mais condições financeiras para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com o promitente vendedor, a restituição de valores deve ser parcial. No caso dos autos, a avença está sendo desfeita por fato atribuível ao comprador, afigurando-se razoável limitar o direito de retenção, em favor dos Apelados, ao montante equivalente a 10% do valor pago pela Apelante, sendo tal quantia suficiente. Entendimento pacificado no RESP 1.601.149/RS, em julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Prova documental que revela que a Apelante firmou documento do qual constava o valor a ser pago a título de comissão de corretagem revelando ser a cobrança legítima. Pagamento de valores a título de comissão de corretagem não comprovado, não devendo tal verba ser incluída na condenação. Valores a serem restituídos à Apelante que devem ser corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão. Dano moral não configurado. Apelante que decaiu de porção maior do pedido, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Provimento parcial da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

101. APELAÇÃO 0035365-55.2017.8.19.0054 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CIVEL Ação: 0035365-55.2017.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00655056 - APELANTE: PIZZARIA SGR LTDA ADVOGADO: ADAUTO DE MIRANDA FAJARDO OAB/RJ-127379 APELADO: JESSICA CELESTINO CORREA OLIVEIRA APELADO: ANDRÉA SOARES CELESTINO ADVOGADO: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA OAB/RJ-042734 ADVOGADO: JULIA VERA DE CARVALHO SANTOS OAB/RJ-042735 ADVOGADO: FRANKLIN PACHECO DA SILVA OAB/RJ-196829 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando as Autoras indenização por dano moral que teriam sofrido ao encontrar um inseto em pizza fornecida pelo estabelecimento da Ré. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, para a primeira Autora, e de R\$ 2.000,00, para a segunda Autora, além dos ônus sucumbenciais. Apelação da Ré. Apeladas que demonstraram através de fotos que foi encontrada uma barata na pizza fornecida pela Apelante, havendo indício de que elas já haviam iniciado a refeição, pois, claramente se vê que o conteúdo do prato estava parcialmente consumido. Mera entrega de produto impróprio para o consumo que é considerada conduta ilícita que configura crime contra a ordem de consumo. Inteligência do artigo 7º, inciso IX da Lei 8.137/90. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da reparação que se mostra compatível com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

102. APELAÇÃO 0052904-71.2014.8.19.0205 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0052904-71.2014.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00649373 -